

A. I. N.^º - 298938.0903/08-3
AUTUADO - BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON MATOS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC SERRINHA
INTERNET - 02.09.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0268-02/09

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAL. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração não contestada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Provado o registro de parte das notas. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas remanescentes. Infração parcialmente caracterizada. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Fato não impugnado. Infração caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2008, foram imputadas ao sujeito passivo as infrações que seguem:

01. deixou de apresentar o livro Registro de Inventário do ano de 2006 após regularmente intimado, gerando uma penalidade a pagar de R\$460,00;
2. deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$60.251,35;
3. deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$1.599,50;
4. deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$4.707,69, multa de 60%.

O impugnante apresenta defesa, às fls. 540 a 542, afirmando que reconhece as infrações 01, 03 e 04. Quanto à infração 02, afirma que, consoante planilha inclusa (Anexo 2), verifica-se que 210 notas fiscais de entrada (que o lançamento considera como não registradas) foram lançadas no referido livro nas datas constantes da planilha, atendendo o disposto no Artigo 322, incisos e parágrafos do RICMS aprovado pelo Decreto 6284/97.

Salienta que a planilha (Anexo 2) nas primeiras seis colunas é cópia do auto de infração. Já as 5 (cinco) colunas seguintes (elaboradas pelo contribuinte) informam na ordem: a data de registro no livro de entradas, o número do livro de entradas, a página no livro de entradas, coluna para observações e a última coluna que chamamos de "localização", foi incluída para facilitar a

localização das notas nas cópias do registro de entradas (Anexo 3), o número indicado nessa coluna está repetido na nota localizada no respectivo registro de entradas.

Afirma que o Auto de Infração, em relação a estas notas fiscais está incorreto, a prova disto, cópia do Livro Registro de Entradas (Anexo 3) de mercadorias examinado pelo auditor.

Consigna que, a partir de abril de 2003, mediante concessão pela Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial - SUDIC, foi cedido novo prédio na localidade de Valente para instalação da unidade produtiva, situado a Rua Alto da Petrolina nº 81, tendo sido transferida a produção de calçados para aquele prédio, desativando a produção de calçados no estabelecimento com inscrição estadual nº 54.773.059, passando a produção para o estabelecimento com inscrição estadual nº 58.895.124. No entanto, alguns fornecedores continuaram emitindo a nota fiscal de venda com os dados do estabelecimento antigo, mas o registro fiscal dessas notas fiscais se deu no novo estabelecimento, visto que, o faturamento desses calçados também se deu através desse estabelecimento, pois, conforme provam os livros examinados pelo auditor, a partir da citada data, não houve novos faturamentos no estabelecimento autuado.

Assegura que, por esta razão diversas notas fiscais que foram relacionadas no Auto de Infração, foram registradas nos Livros Registro de Entradas (Anexo 4) do estabelecimento com inscrição estadual 58.895.124, conforme cópia das páginas desses livros.

Pede a subsistência parcial do presente Auto de Infração.

O atuante, às fls. 705 a 706, informa que, diante das razões por ora apresentadas e após análise da documentação anexadas ao PAF pelo autuado, conclui que as infrações 01, 03 e 04 não foram contestadas pelo impugnante, bem como as mesmas deverão ser extintas através de compensação.

Quanto à infração 02, afirma que a contestação não deve prosperar integralmente. Isto porque as notas fiscais que foram registradas no livro da autuada serão admitidas e devidamente excluídas do citado demonstrativo. Contudo, as notas que, segundo o autuado, foram registradas indevidamente nos livros das outras empresas filiais, não devem, em hipótese alguma, serem acatadas, pois a infração está justamente caracterizada no lançamento fiscal.

Afirma que essas notas fiscais indicam que as operações ocorreram e tiveram como destinatária a autuada, todavia, não foram registradas nos livros próprios, ou seja, nessas condições, ficou configurada a entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrendo o fato gerador do ICMS, consoante prevê o art. 2º, parágrafo 3º, inciso IV do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6284197. Ademais, vale ressaltar que as alegações do autuado, são irrelevantes para a caracterização do fato gerador, conforme estabelece o parágrafo 3º do art. 1º do mesmo diploma legal. Logo, a pretensão da exclusão de tais notas fiscais do mencionado demonstrativo, pelo fato das mesmas terem sido escrituradas indevidamente (segundo o autuado) em outras empresas (filiais), não encontra amparo legal, devendo ser prontamente repudiada.

Face ao exposto, mantém parcialmente o lançamento fiscal, com os novos valores demonstrados às folhas 707 a 710, após os devidos ajustes, consoante mencionado na presente informação. Todavia, a nulidade, conforme ventilada pelo autuado, jamais devem ser consideradas, visto que os argumentos utilizados carecem de fundamentação legal que ofereçam sustentação a sua defesa no sentido de ilidir a ação fiscal.

VOTO

O presente lançamento de ofício traz a imputação de 04 infrações, a seguir resumidamente reproduzidas: 01. Multa por deixar de apresentar o livro Registro de Inventário do ano de 2006 após regularmente intimado; 2. Multa por dar entrada no estabelecimento de mercadoria (s)

sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal; 3. Multa por dar entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal; 4. deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Verifico que as infrações 01, 03 e 04 não foram contestadas pelo autuado, cabendo as suas subsistências, tendo em vista não haver óbices legais em relação as suas exigências.

A infração 02 foi impugnada, contudo, não será acolhida em sua totalidade, tendo em vista que as notas fiscais que foram destinadas a autuada e registradas em seu livro de entrada, devem ser excluídas da exigência. As notas que, segundo o autuado, foram registradas indevidamente nos livros das outras empresas filiais, não serão acatadas, uma vez que ficou caracterizado, inclusive com as alegações do autuado, que efetivamente as notas fiscais que destinavam ao estabelecimento autuado, não foram nele registradas.

Assim, ficou configurada a entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrendo o fato gerador do ICMS, consoante prevê o art. 2º, parágrafo 3º, inciso IV do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6284197.

Isso posto, fica mantida parcialmente a exigência relativa à infração 02, conforme novos valores constantes das planilhas às folhas 707 a 710.

Segue demonstrativo de débito da infração 02, conforme ajuste efetuado pelo autuante e acolhido por este relator. Planilhas, às fls. 707 a 710 dos autos, constatando o número das notas fiscais, CFOP, data, Inscrição Estadual do Fornecedor, unidade federada, Valor da Nota, B. de cálculo e a multa devida.

Data Ocorr	Data Vencimento	B. Cálculo	Multa 10%
31/01/2003	09/02/2003	2.024,99	202,50
28/02/2003	09/03/2003	10.267,22	1.026,72
31/03/2003	09/04/2003	13.750,70	1.375,07
30/04/2003	09/05/2003	11.631,34	1.163,13
31/05/2003	09/06/2003	30,60	3,06
30/06/2003	09/07/2003	1.793,54	179,35
31/07/2003	09/08/2003	6.605,08	660,51
31/08/2003	09/09/2003	16.758,69	1.675,87
30/09/2003	09/10/2003	23.715,84	2.371,58
31/10/2003	09/11/2003	53.347,53	5.334,75
30/11/2003	09/12/2003	13.205,02	1.320,50
31/12/2003	09/01/2004	8.871,69	887,17
31/01/2004	09/02/2004	8.853,54	885,35
28/02/2004	09/03/2004	39.220,33	3.922,03
31/03/2004	09/04/2004	25.112,14	2.511,21
30/04/2004	09/05/2004	6.647,07	664,71
31/05/2004	09/06/2004	2.091,15	209,12
31/07/2004	09/08/2004	660,57	66,06
31/08/2004	09/09/2004	876,12	87,61
30/11/2004	09/12/2004	89.293,30	8.929,33
31/12/2004	09/01/2005	152.382,48	15.238,25
30/11/2005	09/12/2005	1.265,76	126,58
28/02/2006	09/03/2006	1.839,70	183,97
31/03/2006	09/04/2006	1.974,90	197,49
31/10/2006	09/11/2006	7,18	0,72

31/08/2007	09/09/2007	77,42	7,74
31/10/2007	09/11/2007	464,52	46,45
Total		49.276,83	

Isso posto, voto pela PROCÊDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **298938.0903/08-3**, lavrado contra **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.707,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos legais, além da multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$51.336,33**, prevista no art. 42, incisos IX, XX e XI, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR